

Res
330931

Ley das Minas.



¶ El Rey faço saber a quatos este meu aluara virem que em sam enformado que em muitas partes de meus Reynos ha veas Douro, prata, cobre, e outros metaes, e q mnytas pessoas pela dita causa tem desejo e vontade de as buscarẽ pella noticia q disso tem. E ora por parte de algias dellas me soy pedido q lhe desse licença, assi pera buscarem as ditas veas, como pera poderem trbalhar nellas, e que dos metaes q se dellas tirassem pagariam a minha fazenda os direytos q ou uesse por bê. Q que visto per mi, quando respeyo ao muyto proueyto que se seguiraa a estes Reynos acharẽ veas dos ditos metaes, e trbalharense nellas. E por bem de dar licençia pera que toda a pessoa que quiser buscar veas dos ditos metaes o possa liuremente fazer da publicação deste meu aluara em diante em todos os lugares e partes onde lhes parecer que os podera auer, salvo em toda a comarca de tralos montes: q ey por bem que em nenhuas parte della se possam buscar as ditas veas, nem trbalharse nas veas descubertas que nella ouuer sem meu especial mädado. E em todas as outras partes destes Reynos poderão buscar as ditas veas, posto q algias pessoas assi ecclesiasticas como seculares tenham a jurdição de algias das terras em q se buscarem, ou sejam de outras pessoas particulares, como sempre se vson nestes Reynos. E aleim de lhe conceder a dita licença. E por bem fazer merce a cada húa das pessoas que achar e descubrir nouamente vea de ouro ou prata de vinte cruzados, e de outros quaesquer metaes de dez cruzados, as quaes merces auerão do rendimento dos direytos das ditas veas que assi acharẽ. E pera as ditas pessoas saberem a maneyra que hão de ter no descobrimento das ditas veas e direytos que hão de pagardos metaes que dellas tirarem bo mandey declarar por este meu aluara na maneyra seguinte:

¶ Primeiramente a pessoa q for buscar veas sendolhe necessario buscala em algias terras aprovayedadas o não podera fazer sem primeyro pedir licença ao prouedor dos metaes, o qual lha dara, amostrandolhe a dita pessoa amostras pera isso. E com a dita licença buscaraa as ditas veas nas ditas terras, fazendo primeyro saber aas pessoas cujas fore, aas quaes pagaran o dâno que nellas fizherem, q o suyz do lugar em cujo termo estiuherem fará estimar e analisar per pessoas sem sospeyta, aas quaes pera isso dara juramento. E tendo algias das ditas terras nouidade, nam poderaa outro si nellas buscar as ditas veas, posto que pera isso tenha licença atee a nouidade q tiuerem ser recolhida, e como bo for poderas nellas buscar como nas outras terras.

¶ E achado algia pessoa vea dos ditos metaes o fara logo saber ao suyz do lugar em custo termo cayr a terra onde a dita vea estiuver, ao qual mando que logo com bo escrinio da camara do dito lugar a vam ver, e o dito escrinio da camara a registaraa no liuro della com todas as declarações necessarias: e o nome da pessoa que a achou, aa qual passaraa certidão do dia em que a registrou q sera assinada pelo dito suyz. E do dito dia declarado na dita certidão a vinte dias primeyros seguintes sera obrigada a pessoa q achar a dita vea a se apresentar ante Aluaro pirez escrinio de minha fazenda com a dita certidão e com as amostras da dita vea pera dellas se fazer ensaões, e achandose pelo dito ensaões q be vea de que se pode tirar proueyto a registaraa no liuro q em seu poder ha de ter: e disso passaraa certidão pera o prouedor dos metaes lha yr demarcar. Enam estádo o dito prouedor

dos metaes em parte que o possa fazer, ou tendo outro suslo impedimento, a dita pessoa o fara saber a minha fazenda pera lhe daré outra pessoa q lhe faça a dita demarcação, a qual certidão que o dito Aluaro'pirez passar pera o dito prouedor, ou o mandado q se passar pera a outra pessoa lhe demarcar a dita vea quando o dito prouedor o nã poder fazer, a pessoa que assi tiner achado a dita vea apresentaraa ao dito prouedor, ou pessoa que lha ouuer de demarcar dentro de trinta dias que se começaraa da feitura della em diante. E apresentandola dentro no dito termo lha yra logo demarcar s.trenta varas por diante do linhar em que a dita vea for assinada, e outras treinta varas por detras, e quatro varas de largura pera a banda direyta da dita vea, e outras quatro varas de largura pera a banda esquerda della, a qual largura sera em todo o comprimento da dita demarcação, o qual comprimento e largura se entederaa ao longo da vea por onde ella for, as quaes varas seram de cinco palmos a vara. E do dia q assi a dita vea for demarcada a douis meses primeiros seguintes sera a dita pessoa obrigada a trabalhar nella continuadamente. E nam começando de trabalhar dentro no dito termo, ou deixando de trabalhar depois que tiner começado por espaço de quatro dias, nam tendo pera isto justo impedimento que justificaram ao dito prouedor dos metaes, perderaa a dita vea e me ficaraa pera prouer nella como ouuer por meu seruço. Assi perderea a dita vea nam apresentando as ditas certidões ou mādados nos termos atras declarados.

E pessoa algua de qualquier calidade e condição que seja nam poderaa cauar dentro das demarcações que forem pella dita maneyra assinadas as ditas veas, nem poderão por fora das ditas demarcações atalhar as ditas veas assi por diante como por detras, posto que se estenda per myta distancia de terra, sob pena de pagar dez cruzados pera minha fazenda, e perder toda a madre que tuer tirada se for dentro das demarcações pera as pessoas cujas forem. E se for fora delas sera pera a minha fazenda.

E de todos os metaes que se tirarem das ditas veas depoys de fundidos apurados, pagaraão de direytos a minha fazeda o quinto em saluo fora de todos os custos e despesas que se com elles fizerem, que todas ficaraão aa custa das pessoas cujas forem as demarcações das ditas veas.

E todos os metaes que ficarem aas pessoas q assi tinerem as ditas veas, depois de pagos os ditos direytos, sendo ja marcados os poderão vender a quaesquer pessoas que qns serem pello preços que se com elles concertarem com tanto qnam seja pera fora de meus Reynos, e isto fazendo primeyro saber aos meus officiaes que oídenar que disso tenham carrego, pera se fazer assento das ditas vendas no liuro que hão de ter em q as ditas pessoas que venderem os ditos metaes assinarão. E qualquer pessoa q vender os ditos metaes sem ho primeyro fazer saber aos ditos meus officiaes, pagaraa de pena a cantidade dos metaes que vender em dobro. E a pessoa que lhos comprar pagaraa a conta delles anoueado, e mais seram presos ateec minha merce, das quaes penas seram os douis terços pera a minha fazenda, e hú terço pera a pessoa que os descobrir e acusar. E a pessoa q vender algú dos ditos metaes sem serem marcados per meus officiaes, ou em madre antes de serem fundidos, ou pera fora de meus Reynos perderaa toda sua fazeda, e mais sera degradado por deyz annos pera a ilha de san Thomée.

E em cada húa das veas que se abrirem dos ditos metaes dentro das ditas demarcações poderão os officiaes de minha fazenda tomar pera ella em qualquier tempo que eu ouuer por meu seruço hú quinhão ateec a quarta parte, entrando com as despesas, e ao pagar dos direytos como cada hú dos q tinerem as outras partes.

E sendo caso que algúas das ditas veas sejam fracas em maneyra que nam sofram pagar os ditos direytos as pessoas que as acharem me poderão requerer e eu prouerey mīlo como ouuer por meu seruço.

E mā.

Ecada húa das pessoas que acharem e tñuerem as ditas veas as nam poderão render nem fazer delas outro nenhū partido sem primeyro mo fazerem a saber, p'ra ver se ey por meu seruço mandalas tomar pera a minha fazenda pellos proprios preços ou partidos que fizerem.

Em mando a todos os corregedores, suyzes, justiças, officiaes, e pessoas q' pertencer, q' em todo cumpram e guardem este meu aluara como se nelle contem, sem embargo do regimento dos metas de que se ateegora v'sou, e de quaequer outros regimētos e prouisões que em contrayro deslo a'sa, por quanto por este os ey todos por derrogados e anulados e de nenhū a força e vigor.

Epera que a todos sesa notorio, mando a Gaspar de Larualho do meu cõcelho, e Chão celor mor em meus Reynos e senhorios, ou quem seu cargo tñer que faça publicar este meu aluara em minha chancelaria, e passe suas cartas com o treslado delle pera cada húa dos cõtadores das comarcas de meus Reynos pera que o façā publicar em suas comarcas, e o façam tresladar nos liuros de suas cõtadorias pera se em todo tempo ver o q' acerca do dito caso tenho mandado, e assi se tresladara no liuro q' o dito Aluaro pirez ha de ter do registo das ditas veas. E este ey por bem que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome per mi assinada, e passada pella minha chancelaria, sem embargo das ordenações que o contrayro despõe. Joam Aluarez o fez em Lixboa a quinze dias de Novembro de mil e quinhélos e cincoëta e sete. E eu Aluaro pirez o fiz escreuer.

Eassí ey por bem de dar licença aas pessoas q' quiserem trabalhar em minas velhas q' nam estiuarem na comarca Detralos montes pera que as possam registar pella ordem e maneyra declarada nesta prouissam. E as pessoas que trouxerem certidões de como foram os primeyros que as registraram pella ditta maneyra lhe m'darey dar em cada húa dellas húa demarcação do comprimēto e largura atras declarada. E todas as demarcações q' mandar dar por virtude desta prouissam, assi nas veas q' nouamente se acabarem, como nas velhas em que se ja trabalhou, aas pessoas q' as registarem faço dellas merce pera sempre aas ditas pessoas pera ellas e todos seus herdeiros, com as condições e obrigações declaradas nesta prouissam. E esta apostila ey por bem e me praz que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome per mi assinada e passada pella chancelaria, sem embargo das ordenações que o contrayro despõe. Joam aluarez o fez em Lixboa a desse te de Dezëbro de mil e quinhélos e cincoëta e sete annos. E eu Aluaro pirez o fiz escreuer.

EImpresso em Lixboa por Joannes Blanio.
Com Real pruilegio.

1. 1999-2000 年度第 1 季度第 1 次定期評議會上，由總經理主持。

~~Res~~ 3309 31